

**PROTOCOLO ADICIONAL À CARTA EUROPEIA DE AUTONOMIA LOCAL
RELATIVO AO DIREITO DE PARTICIPAR NOS ASSUNTOS DAS
AUTARQUIAS LOCAIS**

Utreque, 16.XI.2009

Preâmbulo

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários do presente Protocolo Adicional à Carta Europeia de Autonomia Local (doravante denominada “a Carta”, STE n.º 122),

Considerando que o objetivo do Conselho da Europa é alcançar uma maior unidade entre os seus membros a fim de salvaguardar e promover os ideais e princípios que constituem o seu património comum;

Considerando que o direito de participar na condução dos assuntos públicos é um dos princípios democráticos comuns a todos os Estados membros do Conselho da Europa;

Considerando que a evolução nos Estados membros evidenciou a importância preeminente deste princípio para a autonomia local;

Considerando que seria adequado complementar a Carta com disposições que assegurem o direito de participar nos assuntos de uma autarquia local;

Tendo presente a Convenção do Conselho da Europa sobre o Acesso a Documentos Oficiais, adotada pelo Comité de Ministros a 27 de novembro de 2008;

Tendo também presente a Declaração e o Plano de Ação adotados na 3.ª Cimeira de Chefes de Estado e de Governo do Conselho da Europa (Varsóvia, 16 e 17 de maio de 2005),

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º – Direito de participar nos assuntos de uma autarquia local

- 1 Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição o direito de participar nos assuntos de uma autarquia local.
- 2 O direito de participar nos assuntos de uma autarquia local implica o direito de procurar determinar ou influenciar o exercício das atribuições e responsabilidades de uma autarquia local.
- 3 A lei preverá formas de facilitar o exercício deste direito. Sem discriminar injustamente pessoas ou grupos, a lei pode prever medidas especiais para

circunstâncias ou categorias de pessoas diferentes. A lei poderá, nomeadamente, prever medidas especificamente reservadas a eleitores, em conformidade com as obrigações constitucionais e/ou internacionais da Parte.

- 4.1 Cada Parte reconhecerá, por lei, aos respetivos nacionais o direito de participarem, como eleitores ou candidatos, na eleição dos membros do conselho ou da assembleia da autarquia local na qual residem.
- 4.2 A lei também reconhecerá a outras pessoas o direito de participarem dessa forma sempre que a Parte, em conformidade com a sua própria ordem constitucional, assim decidir, ou quando tal reconhecimento esteja de acordo com as suas obrigações jurídicas internacionais.
- 5.1 Quaisquer formalidades, condições ou restrições ao exercício do direito de participar nos assuntos de uma autarquia local serão previstas por lei e serão compatíveis com as obrigações jurídicas internacionais da Parte.
- 5.2 A lei imporá as formalidades, condições ou restrições que sejam necessárias para garantir que a integridade ética e a transparência do exercício das atribuições e responsabilidades das autarquias locais não fiquem comprometidas pelo exercício do direito de participar.
- 5.3 Quaisquer outras formalidades, condições ou restrições têm de ser necessárias ao funcionamento de uma democracia política efetiva, à manutenção da segurança pública numa sociedade democrática ou ao respeito pela Parte das exigências decorrentes das suas obrigações jurídicas internacionais.

Artigo 2.º – Adoção de medidas de efetivação do direito de participar

- 1 As Partes adotarão todas as medidas necessárias para efetivar o direito de participar nos assuntos de uma autarquia local.
- 2 Estas medidas tendentes a garantir o exercício do direito de participar incluirão:
 - i A habilitação das autarquias locais a permitir, promover e facilitar o exercício do direito de participar, estabelecido no presente Protocolo;
 - ii A concretização efetiva de:

- a Procedimentos para envolver os cidadãos, entre os quais processos de consulta, referendos locais e petições e, nos casos em que a autarquia local tenha muitos habitantes e/ou abranja uma grande área geográfica, medidas para envolver os cidadãos a um nível próximo deles;
 - b Procedimentos de acesso a documentos oficiais na posse das autarquias locais, em conformidade com a ordem constitucional e as obrigações jurídicas internacionais da Parte;
 - c Medidas de resposta às necessidades das categorias de pessoas que enfrentam obstáculos particulares à participação; e
 - d Mecanismos e procedimentos de tratamento de e de resposta a queixas e sugestões relativas ao funcionamento das autarquias locais e dos serviços públicos locais.
- iii O fomento da utilização das tecnologias de informação e comunicação tendo em vista a promoção e o exercício do direito de participar estabelecido no presente Protocolo.
- 3 Os procedimentos, as medidas e os mecanismos podem ser diferentes para diferentes categorias de autarquias locais, tendo em conta a sua dimensão e as suas competências.
- 4 Nos processos de planeamento e de tomada de decisão relativos a medidas a adotar para efetivar o direito de participar nos assuntos de uma autarquia local, tanto quanto possível, as autarquias locais deverão ser consultadas em tempo útil e de modo adequado.

Artigo 3.º – Autarquias às quais se aplica o Protocolo

O presente Protocolo aplica-se a todas as categorias de autarquias locais existentes no território da Parte. Contudo, cada Estado pode, aquando do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação, indicar as categorias de autarquias locais ou regionais às quais pretende limitar o âmbito de aplicação do presente Protocolo ou que pretende excluir desse mesmo âmbito de aplicação. Pode também incluir subsequentemente outras categorias de autarquias locais ou regionais no âmbito de aplicação do Protocolo mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 4.º – Aplicação territorial

- 1 Qualquer Estado pode, aquando da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação, indicar o ou os territórios aos quais o presente Protocolo se aplicará.
- 2 Qualquer Parte pode, em qualquer momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, estender a aplicação do presente Protocolo a qualquer outro território indicado na declaração. O Protocolo entra em vigor para esse território no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de receção dessa declaração pelo Secretário-Geral.
- 3 Qualquer declaração feita, nos termos dos dois números anteriores, em relação a qualquer território nela indicado, pode ser retirada mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. A retirada produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de seis meses após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 5.º – Assinatura e entrada em vigor

- 1 O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa signatários da Carta. Ele está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Um Estado membro do Conselho da Europa não pode ratificar, aceitar ou aprovar o presente Protocolo sem ter, prévia ou simultaneamente, ratificado, aceitado ou aprovado a Carta. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação deverão ser depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.
- 2 O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que oito Estados membros do Conselho da Europa tenham manifestado o seu consentimento em ficarem vinculados pelo Protocolo, em conformidade com as disposições do número 1.
- 3 Para qualquer Estado membro que manifeste posteriormente o seu consentimento em ficar vinculado pelo Protocolo, este entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

Artigo 6.º – Denúncia

- 1 Qualquer Parte pode, em qualquer momento, denunciar o presente Protocolo mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

- 2 Tal denúncia produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de seis meses após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 7.º – Notificações

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho da Europa:

- a De qualquer assinatura;
- b Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação;
- c De qualquer data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o artigo 5.º;
- d De qualquer notificação recebida em aplicação do disposto no artigo 3.º;
- e De qualquer outro ato, notificação ou comunicação relacionados com o presente Protocolo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Utreque, em 16 de novembro de 2009, em Francês e Inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, o qual deverá ser depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa deverá remeter uma cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa.